PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537525-82.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: 9º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA APELANTES: RODRIGO DE SOUSA OLIVEIRA E LUIS HENRIQUE CARDEAL OLIVEIRA DEFENSOR PÚBLICO: DR. LEONARDO ALVES DE TOLEDO ADVOGADA: DRA.RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS OAB/BA 13.386 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. KRISTIANY TRAVESSA ROCHA LIMA DE ABREU PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO APELAÇÕES DEFENSIVAS. ROUBO MAJORADO. APELANTES LUIS HENRIQUE CARDEAL OLIVEIRA E RODRIGO DE SOUSA OLIVEIRA CONDENADOS, CADA UM, A UMA PENA DEFINITIVA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, PELA PRATICA DO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIAS RECURSAIS: 1- DO PEDIDO DA GRATUIDADE DE JUSTICA FORMULADO PELO RÉU LUIS HENRIOUE CARDEAL OLIVEIRA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. 2-DA ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE LUIS HENRIQUE CARDEAL OLIVEIRA. DESCABIMENTO. SOBEJAM PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NA INTELIGÊNCIA DO ART. 157, § 2º, INCISO II C/C ART. 70, AMBOS DO CPB. DEPOIMENTO DA VÍTIMA TEM ESPECIAL VALOR NO TIPO EM ESPÉCIE. CONFISSÃO DO ACUSADO NAS DUAS FASES DA PERSECUCÃO PENAL. A INSTRUCÃO PROCESSUAL LOGROU COMPROVAR A JUSTA CAUSA PENAL DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. 3-REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA INTERMEDIÁRIA DO APELANTE RODRIGO DE SOUSA OLIVEIRA, PARA APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA, FIXANDO A REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO, COM ISSO, TEOR DA SÚMULA 231 DO STJ. INACOLHIMENTO. ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO, EMBORA RECONHECIDAS, NÃO PODEM CONDUZIR A REPRIMENDA DO RECORRENTE LEANDRO DE MENEZES SILVA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, CONFORME SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES. 4-PEDIDO FORMULADO PELO ACUSADO LUIS HENRIQUE CARDEAL OLIVEIRA DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DO CRIME DE ROUBO. IMPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO AMOTION OU APPREHENSIO. SÚMULA Nº. 582 DO STJ. COISA SUBTRAÍDA QUE SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. O CRIME DE ROUBO CONSUMA-SE NO MOMENTO EM QUE O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DA COISA ALHEIA MÓVEL, POUCO IMPORTANDO SE POR LONGO OU BREVE ESPAÇO TEMPORAL, SENDO PRESCINDÍVEL A POSSE MANSA, PACÍFICA, TRANQUILA E/OU DESVIGIADA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS APELOS. APELAÇÃO DE LUIS HENRIQUE CARDEAL OLIVEIRA CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGADA IMPROVIDA. APELO DE RODRIGO DE SOUSA OLIVEIRA JULGADO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombado sob o nº 0537525-82.2016.8.05.0001, oriundos da 09ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, tendo como apelantes LUIS HENRIQUE CARDEAL OLIVEIRA e RODRIGO DE SOUSA OLIVEIRA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGAR IMPROVIDO o Apelo interposto por LUIS HENRIQUE CARDEAL OLIVEIRA e CONHECER E JULGAR IMPROVIDA A APELAÇÃO DE RODRIGO DE SOUSA OLIVEIRA, mantendo-se os termos da sentença condenatória, de ID 53897113, em sua integralidade, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537525-82.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/ BA APELANTES: RODRIGO DE SOUSA OLIVEIRA E LUIS HENRIQUE CARDEAL OLIVEIRA DEFENSOR PÚBLICO: DR. LEONARDO ALVES DE TOLEDO ADVOGADA: DRA.RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS OAB/BA 13.386 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: DRA. KRISTIANY TRAVESSA ROCHA LIMA DE ABREU PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Tratam-se de Apelações Criminais interpostas por Rodrigo de Sousa Oliveira e Luis Henrique Cardeal Oliveira, em face da sentença, de ID 53897113, prolatada pelo MM. Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, que os condenou como incursos nas penas do art. 157, § 2º, inciso II c/c art. 70, ambos do Código Penal, aplicando, a cada um, uma reprimenda definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Narra a Denúncia, de ID 53896091, in verbis: "(...) No dia 14 de maio de 2016, por volta das 11:00hs., no estabelecimento comercial denominado Aurora Pão e Conveniência, localizado na Avenida Princesa Isabel, no Bairro da Barra, nesta cidade, os acusados, em prévio acordo de vontades e mediante, o emprego de grave ameaça, subtraíram para si a quantia de R\$ 60.00 (sessenta reais) em espécie e 02 (duas) garrafas de Whisky do referido estabelecimento, e um aparelho de telefonia celular, da marca LG, pertencente a vitima Rozilene Ribeiro de Jesus. Segundo restou apurado, no dia do fato delituoso o primeiro acusado encontrava-se caminhando na direção da Estação da Lapa, quando nas proximidades do Campo da 'Pólvora encontrou o segundo acusado, seu amigo, que o convidou a praticar um roubo, tendo ele aceito de imediato. Dirigiram-se ambos para o Bairro da Barra, onde realizariam o combinado. Ao chegarem no estabelecimento comercial já mencionado- os acusados entraram, olharam os produtos e perguntaram se na loja havia biscoitos, saindo em seguida. Após, os acusados retornaram, adentraram mais urna vez no estabelecimento, pegaram dois pacotes de biscoitos e dirigiram-se ao baixa. Ao chegarem no, caixa os acusados, de forma ameaçadora anunciaram o assalto, dizendo:" passe o dinheiro todo que está ai! ". Sem alternativa, diante da grave ameaça de que era objeto, a senhora Rozilene entregou o dinheiro que havia no caixa da loja. Ato contínuo, os acusados ainda exigiram que a senhora Rozilene entregasse duas garrafas de Whisky e o seu aparelho celular, o que foi feito. Consta que foi o segundo acusado quem recolheu o dinheiro do caixa, dizendo, ainda, de forma ameaçadora:" ...que não queria moedas de cinco centavos ". Enquanto isso, o primeiro acusado recolhia as duas garrafas de Whisky e o celular da vitima Rozilene. Em seguida, de posse do produto do roubo os acusados evadiram-se do local. A polícia foi acionada e a partir dás características dos acusados, conseguiu finalmente localizá-los, recuperando-se o produto do roubo, que ainda encontrava-se em seu poder. A vítima Rozilene reconheceu os, acusados como autores do roubo. Os acusados, ouvidos diante da autoridade policial, confessaram a pratica delituosa. Assim procedendo, infringiram os acusados o disposto no art. 157, parágrafo 2º, inciso li, c/c art. 70 (duas vítimas, o estabelecimento e Rozilene) ambos do código penal. (...)"Deflagra a ação penal e ultimada a instrução processual, adveio sentença penal condenatória, de ID 53897113, entendendo o Juízo a quo pela suficiência dos elementos probatórios das autorias e materialidade delitivas do crime

previsto no art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro. Dessa forma, julgou procedente o pedido constante na Denúncia, impingindo aos recorrentes as reprimendas penais acima referidas. Foi concedido aos réus o direito de recorrer em liberdade. (fls. 06 e 08 da sentença de ID 53897113). Irresignado com o decisum, o acusado Rodrigo de Sousa Oliveira, devidamente assistido pela Ilustre Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente recurso, no documento de ID 53897219, requerendo, em suas razões, a condução da pena intermediária abaixo do mínimo legal e o afastamento da Súmula 231 do STJ, tendo em vista o reconhecimento, na sentença condenatória, na segunda fase da dosimetria da pena, das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea. Outrossim, o réu Luis Henrique Cardeal Oliveira, patrocinado por advogada constituída, também interpôs Apelo, no documento de ID 53897230, pugnando, em suas razões recursais de ID 53897240, pela reforma da sentença a fim de que seja absolvido, diante da insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, inciso III, IV e VI do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do delito em comento em sua modalidade tentada, com aplicação da fração máxima, conforme inteligência do art. 14, inciso II do Código Penal. Por derradeiro, pugna pela gratuidade da justiça. Prequestiona "a matéria supracitada, inclusive o princípio constitucional acima elencado, princípio in dúbio pro réu, a fim de prequestioná-la para interposição de eventuais recursos e a subida destes aos Tribunais Superiores," (fls. 06 das razões de ID 53897240). Apelações devidamente recebidas através da decisão e ID 53897232. Em contrarrazões, petição de ID 53897253, requer o Ministério Público do Estado da Bahia que sejam "conhecidos e não providos os Apelos interpostos por RODRIGO DE SOUSA OLIVEIRA e LUIS HENRIQUE CARDEAL OLIVEIRA, mantendo-se a sentença guerreada a teor das razões acima expendidas." Distribuídos os autos à minha Relatoria, por prevenção (certidão de ID 53937575), proferiu-se despacho, de ID 54048024, abrindo vistas à Ilustre Procuradoria de Justiça. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer de ID 54811245, da Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, pelo conhecimento e improvimento dos Apelos, "mantendo-se a sentença condenatória incólume em todos os seus termos". Relatados os autos, encaminhei-os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537525-82.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: 9º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA APELANTES: RODRIGO DE SOUSA OLIVEIRA E LUIS HENRIOUE CARDEAL OLIVEIRA DEFENSOR PÚBLICO: DR. LEONARDO ALVES DE TOLEDO ADVOGADA: DRA.RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS OAB/BA 13.386 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: DRA. KRISTIANY TRAVESSA ROCHA LIMA DE ABREU PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço das Apelações. Consoante relatado, o acusado Rodrigo de Sousa Oliveira, devidamente assistido pela Ilustre Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente recurso, no documento de ID 53897219, requerendo, em suas razões, a condução da pena intermediária abaixo do mínimo legal e o afastamento da Súmula 231 do STJ, tendo em vista o reconhecimento, na sentença condenatória, na segunda fase

da dosimetria da pena, das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea. Outrossim, o réu Luis Henrique Cardeal Oliveira, patrocinado por advogada constituída, também interpôs Apelo, no documento de ID 53897230, pugnando, em suas razões recursais de ID 53897240, pela reforma da sentença a fim de que seja absolvido, diante da insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, inciso III, IV e VI do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do delito em comento em sua modalidade tentada, com aplicação da fração máxima, conforme inteligência do art. 14, inciso II do Código Penal. Por derradeiro, pugna pela gratuidade da justiça. Prequestiona "a matéria supracitada, inclusive o princípio constitucional acima elencado, princípio in dúbio pro réu, a fim de prequestioná-la para interposição de eventuais recursos e a subida destes aos Tribunais Superiores." (fls. 06 das razões de ID 53897240). Definidos os pleitos recursais, passemos à sua análise individualizada. 01-DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Ab initio, quanto ao pedido do acusado Luis Henrique Cardeal Oliveira de assistência judiciária gratuita, impende registrar que cabe ao Juízo das Execuções Penais examinar tal matéria, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR.CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. artigo 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS.DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARESP 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, iulgado em 19/03/2019. DJe 02/04/2019) Por tais fundamentos, não se conhece do pedido relativo a isenção de custas processuais formulado pelo réu Luis Henrique Cardeal Oliveira. 03-DA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE LUIS HENRIQUE CARDEAL OLIVEIRA. O pleito principal da Defesa refere-se ao pedido de absolvição do réu Luis Henrique Cardeal Oliveira, tendo em vista a suposta insuficiência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, nos termos do art. 386, incisos III, IV e VI do CPP. (fls. 01/06 das razões de ID 53897240). Da análise detida dos fólios, verifica-se que narra a exordial acusatória, de ID de ID 53896091, in verbis: "(...) No dia 14 de maio de 2016, por volta das 11:00hs., no estabelecimento comercial denominado Aurora Pão e Conveniência, localizado na Avenida Princesa Isabel, no Bairro da Barra, nesta cidade, os acusados, em prévio acordo de vontades e mediante, o emprego de grave ameaça, subtraíram para si a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) em espécie e 02 (duas) garrafas de Whisky do referido estabelecimento, e um aparelho de telefonia celular, da marca LG, pertencente a vitima Rozilene Ribeiro de Jesus. Segundo restou apurado, no dia do fato delituoso o primeiro acusado encontrava-se caminhando na direção da Estação da Lapa, quando nas proximidades do Campo da 'Pólvora encontrou o segundo acusado, seu amigo, que o convidou a praticar um roubo, tendo ele aceito de imediato. Dirigiram—se ambos para o Bairro da Barra, onde realizariam o combinado. Ao chegarem no estabelecimento comercial já mencionado- os acusados entraram, olharam os produtos e perguntaram se na loja havia biscoitos, saindo em seguida. Após, os acusados retornaram, adentraram mais urna vez no estabelecimento, pegaram dois pacotes de biscoitos e dirigiram-se ao baixa. Ao chegarem no, caixa os acusados, de forma ameaçadora anunciaram o assalto, dizendo:" passe o dinheiro todo que está ai! ". Sem alternativa, diante da grave ameaça de que era objeto, a senhora Rozilene entregou o dinheiro que havia no caixa da loja. Ato contínuo, os acusados ainda exigiram que a senhora Rozilene entregasse duas garrafas de Whisky e o seu aparelho celular, o que foi feito. Consta que foi o segundo acusado quem recolheu o dinheiro do caixa, dizendo, ainda, de forma ameaçadora:" ...que

não queria moedas de cinco centavos ". Enquanto isso, o primeiro acusado recolhia as duas garrafas de Whisky e o celular da vitima Rozilene. Em seguida, de posse do produto do roubo os acusados evadiram-se do local. A polícia foi acionada e a partir dás características dos acusados, conseguiu finalmente localizá-los, recuperando-se o produto do roubo, que ainda encontrava-se em seu poder. A vítima Rozilene reconheceu os, acusados como autores do roubo. Os acusados, ouvidos diante da autoridade policial, confessaram a pratica delituosa. Assim procedendo, infringiram os acusados o disposto no art. 157, parágrafo 2º, inciso li, c/c art. 70 (duas vítimas, o estabelecimento e Rozilene) ambos do código penal. (...)" Com efeito, ao analisar o primeiro quesito do recurso, percebe-se que a materialidade está demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12, Recibo de Entrega do Preso de fls. 13 e Auto de Entrega de fls. 14, todos do documento de ID 53896093. Além disso, a autoria delitiva também permanece inconteste ao longo do processo. Veja-se: Ab initio, a vítima, Rozilene Ribeiro de Jesus, descreveu, em fase judicial, toda a ação delitiva, em total harmonia com os fatos narrados na exordial acusatória, além de ter realizado o reconhecimento dos réus como os indivíduos que cometeram o delito em comento: ROSILENE RODRIGUES SANTOS AMARAL-VÍTIMA- FLS. 06 DOC. ID 25144056- "(...)..no dia de hoje por volta de 11:00 a declarante estava de serviço na Delicatessen Aurora Pão e Conveniência, localizada na Av. Princesa Isabel. Barra, local onde trabalha na função de caixa: quando entraram dois indivíduos na loja e olharam os produtos e perguntaram se na loja tinha biscoitos e após saíram, instantes após os dois indivíduos retornaram à loja, um dos indivíduos pegou dois biscoitos e foi até o caixa, momento em que os dois indivíduos lhe deram voz de assalto dizendo: "passe o dinheiro todo que está aí"; que a declarante entregou todo o dinheiro que estava no caixa aos indivíduos; que os indivíduos mandaram a declarante entregar duas garrafas de whisky e também que a declarante entregasse o seu aparelho de marca LG; sendo que o indivíduo identificado nesta Central como LUIS HENRIQUE CARDEAL OLIVEIRA deu a voz da assalto e pegou as duas garrafas de whisky e aparelho celular da declarante e o outro indivíduo identificado como RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA também deu voz de assalto pegou o dinheiro do caixa e colocou dentro de um saco ainda disse, em "tom de ameaça que não queria moedas de cinco centavos"; que após o roubo os dois indivíduos saíram em sentido shopping Barra (...) passou no local uma viatura da polícia militar, sendo acionada pelo outra funcionaria que informou aos policiais o assalto (...) que os policiais saíram em diligências e conseguiram prender os dois indivíduos e retornaram à loja, momento em que a declarante reconheceu os indivíduos como sendo os autores do roubo e o seu aparelho celular encontrado com os mesmos (...)." (grifos nossos)(trecho do depoimento extraído da sentença condenatória de ID 53897113). Urge ressaltar o entendimento jurisprudencial assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve conferir especial atenção e relevância às palavras das vítimas em crimes que guardem a particularidade de serem perpetrados na clandestinidade, como ocorreu no caso em análise: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. TESE DE CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há falar em violação do artigo 155 do CPP quando o magistrado forma sua convicção com base nas provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, sob o crivo do contraditório, dando especial ênfase à

palavra da vítima. 2. Cabe às instâncias ordinárias fazer o exame do conteúdo fático-probatório, a fim de aferir a existência de fundamentos aptos a embasar a condenação, premissas fáticas cuja reversão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1523150/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 386, VII, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR CARÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. PLEITO DE REDUCÃO AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM E FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CULPABILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO DA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM DA PENA NÃO AGRAVADA. PEDIDO DE AUMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA MENORIDADE (artigo 65. I. DO CP). DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE. PROPORCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. No que se refere ao pleito de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, visando à absolvição do agravante, o Tribunal paraense dispôs que, nos autos, restam comprovados tanto a autoria quanto a materialidade do delito perpetrado pelo recorrente [...]. A materialidade do delito é comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 22 e Auto de Entrega de fl. 23. Destacou, ainda, que a palayra da vítima assume relevante valor probatório nos delitos contra o patrimônio, mormente pela clandestinidade que envolve o cometimento deste tipo de crime, máxime quando corroborada pelas demais provas dos autos, como no presente caso. (...) (AgRg no REsp 1781652/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019) Além do reconhecimento dos acusados, realizado pela vítima, a testemunha Dejanete da Silva Santos, funcionária do estabelecimento comercial denominado Aurora Pão e Conveniência, que se encontrava no local do crime, também reconheceu o apelante o o córreu Rodrigo de Sousa Oliveira como os autores do delito em comento, afirmando, em fase judicial, Sistema PJE Mídias, que "reconheceu os acusados nesta sala de audiência, através do "espelho mágico"; que a depoente estava trabalhando na seção como encarregada e onde trabalha até hoje; que Rozilene era a caixa; que os dois acusados chegaram olharam a seção de biscoitos e quando a depoente voltou os mesmos já estavam no caixa e quando a depoente se aproximou Rozilene disse que tinha sido assaltada pelos dois eles tinham levado o dinheiro do caixa e 02 litros de wisky, e o celular de Rozilene também, conforme ficou sabendo depois; que antes de entrarem na Aurora, loja de conveniência os acusados já tinham tentado assaltar um restaurante e o dono telefonou para a Polícia avisando que tinha dois suspeitos na área; que quando sairam da delicatessen Aurora, os acusados foram pela Rua Oscar Carrascoza, onde passou uma viatura e na mesma hora prendeu os acusados; que foi tudo recuperado; que foi dentro da viatura, que a depoente ficou sabendo que eles tinham levado o celular de Rozilene; que esta depois foi até a Delegacia e Rozilene continua trabalhando na Aurora, que fica na Av. Princesa Izabel, nº 529, Barra Avenida, depois da Perini, em frente ao Barra Summer Flat, no horário da tarde (...)". Outrossim, os agentes estatais responsáveis pelas prisões em flagrante dos réus, SD/PM Luis Claudio Souza Santos e SD/PM Pablo da Cunha Santos, em juízo, Termo de audiência de ID 25144143/46 gravada e sincronizada no sistema PJE Mídias, reconheceram os acusados como autores do delito e afirmaram, harmonicamente, que: SD/PM LUIS

CLAUDIO SOUZA SANTOS- JUÍZO- PJE MÍDIAS: "...reconhece os acusados presentes nesta sala de audiência; que o depoente era o Comandante da Guarnição PM; que ficou sabendo do ocorrido através da CICOM; que receberam informação de que havia 2 elementos suspeitos na área e quando a viatura PM se dirigia para lá já encontrou a funcionária, que havia sido assaltado e a mesma indicou o caminho que os elementos tinham tomado; que se dirigiram para a Rua Oscar Carrascosa quando os mesmos foram avistados; que foi feita a vistoria e não foram encontradas as armas, mas foram encontrados os objetos levados; que foi uma quantia em dinheiro e um aparelho celular; que retornaram à loja comercial, onde a vítima reconheceu os acusados, bem como reconheceu os objetos levados; que de lá rumaram para Central de Flagrantes onde foram apresentados as Autoridade Policial; que na hora da abordagem os acusado tentaram evadir-se, mas foram capturados..."(trecho depoimento extraído da sentença de ID 53897113). SD/PM PABLO DA CUNHA SANTOS- JUÍIZO-PJE MÍDIAS "(...) reconhece os acusados na sala presente; que o horário da ocorrência foi logo após a quarnição ter assumido os serviços ou seja, depois das 10hs; que a equipe era composta de três policiais e ao serem acionados, passaram de novo pela loja, enquanto a senhora que deu a queixa, informou que os indivíduos fizeram o roubo e desceram a rua logo a frente, assim como, descreveu as características dos elementos; que deslocaram na viatura; que 10 a 15 minutos depois, conseguiram localizar os denunciados e a senhora que prestou a queixa do assalto, confirmou se tratar dos elementos, reconhecendo—os prontamente; que com os indivíduos não foram encontradas armas; que foram encontrados os objetos, dois celulares, um da vítima e outro é de um dos acusados, dois litros de Whisky, dinheiro; que não houve reação por parte dos acusados; que a vítima disse que ficou muito nervosa (....)" (trecho depoimento extraído da sentença de ID 53897113). Por derradeiro, os acusados Rodrigo de Sousa Oliveira e Luis Henrigue Cardeal Oliveira confessaram a pratica delitiva em apreço, nos seguintes temos: RODRIGO DE SOUSA OLIVEIRA-JUÍZO- PJE MÍDIAS - "(...) os fatos aconteceram como narrados na denúncia (...)". LUÍS HENRIQUE CARDEAL OLIVEIRA- JUÍZO-PJE MÍDIAS - "(...) que os fatos aconteceram como narrados; que foi um deslize; que foi Rodrigo que o chamou para sair (...) que não sabia o que ia acontecer porque achou que só ia no mercado; que correu junto no momento do desespero; que ninguém estava armado (...)" Assim, diante de tudo quanto explanado acima, concluo que os elementos contidos confirmam a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II c/c art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro, restando impositiva a manutenção do decreto condenatório de ID 53897113 e incabível a tese de absolvição por insuficiência de provas. Destarte, mantenho os termos da condenação contidos na sentença penal, proferida pelo Magistrado de piso, de ID 53897113. 02-. DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ, DIANTE DO RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA, CONDUZINDO A PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL Como dito alhures, o acusado Rodrigo de Sousa Oliveira, devidamente assistido pela Ilustre Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente recurso, no documento de ID 53897219, requerendo, em suas razões, a condução da pena intermediária abaixo do mínimo legal e o afastamento da Súmula 231 do STJ, tendo em vista o reconhecimento, na sentença condenatória na segunda fase da dosimetria da pena, das atenuantes da menoridade e confissão espontânea. Ao analisarmos a dosimetria da pena, verificou-se, às fls. 06 do documento de ID 53897113, que o Magistrado sentenciante não valorou negativamente quaisquer das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB,

tendo fixado, corretamente, a pena-base do apelante, Rodrigo de Sousa Oliveira, no mínimo de 04 (cinco) anos de reclusão. Insta consignar que é cediço que na segunda fase da dosimetria da pena, denominada pela doutrina como pena intermediária, haja vista sua posição entre a pena-base e a pena definitiva, analisam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes do crime, sendo aquelas reguladas pelos arts. 61 e 62 e estas pelos 65 e 66, todos do Código Penal Brasileiro. Tal como observamos dos autos, a menoridade e confissão espontânea do apelante são evidente no caso em tela, sendo devidamente reconhecidas pelo Juíza de piso. Entretanto, uma vez que a pena base do recorrente Rodrigo de Sousa Oliveira foi aplicada no patamar mínimo, e diante o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência que nos aponta que, ainda que em fase de pena intermediária, não é possível a desconsideração da súmula 231[1], do mesmo Tribunal, aplicada pelo Magistrado primevo, de maneira a diminuir-lhe abaixo do mínimo legal. Neste sentido, Ricardo Augusto Schimitt[2]: "Assim, como ocorre na fixação da pena-base, prevalece o entendimento jurisprudencial de que o reconhecimento de uma circunstância atenuante não poderá conduzir a pena provisória ou intermediária aquém do mínimo legal previsto em abstrato para o tipo penal incriminador, ao tempo que o reconhecimento de uma circunstância agravante também não poderá conduzir a pena provisória ou intermediária além do máximo previsto em abstrato. (...) Apesar de o enunciado da súmula tratar apenas da hipótese de circunstância atenuante, impedindo a redução da pena (provisória ou intermediária) abaixo do mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, tal entendimento sumular se aplica também à hipótese de circunstância agravante, impossibilitando, igualmente, a majoração da pena (provisória ou intermediária) além do máximo previsto em abstrato para o tipo, e, neste caso, tal situação decorre de uma interpretação análoga extensiva, conforme entendimento dos próprios Tribunais Superiores, não havendo a necessidade de edição de uma nova súmula, eis que se revelam em circunstâncias previstas na mesma etapa do processo da dosimetria de pena (segunda fase), do que deflui a certeza de que deverão possuir tratamento isonômico a impedir que se avancem os limites definidos em abstrato pelo legislador (...)" Diante disso, reconheço a existência das circunstâncias da menoridade e da confissão espontânea, no caso estudado, todavia, deixo de aplicá-las, conforme entendimento ao qual se filia esta Relatora, da Súmula 231 do STJ, tendo em vista que a pena-base do apelante já se encontra estabelecida no patamar mínimo. De igual entendimento, a jurisprudência recente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS. UNIDADE DE DESÍGNIOS OU VÍNCULO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. ATENUANTE DE CONFISSÃO. CONDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte superior. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessário que se observe a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo entre os crimes, além dos requisitos de ordem objetiva. 3. A INCIDÊNCIA DE ATENUANTE NÃO ENSEJA REDUÇÃO DE PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, A TEOR DA SÚMULA 231/STJ. 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC 478.796/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 30/05/2019) "(...) 1. Fixada a pena-base no mínimo legal, ainda que reconhecidas as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, não poderão repercutir no cálculo da reprimenda, porquanto, de acordo com a

Súmula 231 do STJ, descabe a redução da pena na segunda fase da dosimetria a patamar aguém do mínimo legal em razão da existência de circunstância atenuante." (HC 272.043/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016). "(...) 1. A pretensão recursal de reduzir a pena-base para aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, encontra óbice no comando da Súmula 231/STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do Código Penal, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há depoimentos testemunhais atestando o emprego de revólver calibre 38 na prática delitiva. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 650.642/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, Dje 10/10/2016) Nada obstante, o sistema trifásico do cálculo da pena previsto no Código Penal não admite que a reprimenda aplicada, em concreto, extrapole os limites do mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário da norma penal. É necessário, portanto, observar o princípio da legalidade. Pontue-se que as atenuantes não possuem as características de circunstâncias minorantes, não tendo o condão de fazer com que a pena privativa de liberdade possa ser fixada aquém do mínimo estabelecido para o tipo penal. Na doutrina, lecionou Heleno Cláudio Fragoso que as atenuantes genéricas"ainda que existam muitas delas no caso concreto, serão ineficazes quando a pena-base (1º fase) for fixada no mínimo legal. Como não integram a estrutura do tipo penal, e não tiveram o percentual de redução previsto expressamente pelo legislador, a aplicação da pena fora dos parâmetros legais representaria intromissão indevida do Poder Judiciário na função legiferante". (MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado: parte geral (arts. 1º a 120). 6.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 641, v. 1.) Esta Egrégia Corte, em ambas as Câmaras criminais, tem aplicado a referida Súmula, de acordo com os julgamentos abaixo ementados: PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ. ATENUANTE RECONHECIDA PELO MAGISTRADO A QUO. REDUÇAO DE PENA NÃO OPERADA NA SENTENÇA GUERREADA EM RAZÃO DO COMANDO DA SÚMULA 231 DO STJ. PENA-BASE FIXADA NO MENOR QUANTUM PREVISTO NO PRECEITO PENAL SECUNDÁRIO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE REDUZIR A REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ARTIGO 5.º, XXXIX, DA CF/88). (Classe: Apelação n.º 0333114-82.2013.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador Órgão: Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma Relatora: Ivone Bessa Ramos Apelante : Lucas de Jesus Fagundes Piedade Advogado : Dinoermeson Tiago Nascimento (OAB: 36408/BA) Advogado : Diego Salvador Soares (OAB: 42116/BA) Apelado : Ministério Público Promotor: Livia de Carvalho da Silveira Matos Proc. Justiça : João Paulo Cardoso de Oliveira Assunto : Crimes do Sistema Nacional de Armas) APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL). ATENUAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 65, III, D DO CÓDIGO PENAL (ATENUANTE DA CONFISSÃO). INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.068/PR (RECURSO REPETITIVO). ALEGADA DEPENDÊNCIA OUÍMICA. AUSÊNCIA DE PROVA. REDUÇÃO DA PENA (§ 2º DO ART. 26 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 46 DA LEI Nº 11.343/2006). DESCABIMENTO. I - Segundo o enunciado da súmula 231 do

STJ,"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", posicionamento ratificado através do iulgamento do recurso especial nº 1.117.068/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos. II — Para fins de aplicação do disposto no § 2º do art. 26 do Código Penal c/c art. 46 da Lei nº 11.343/2006 (redução da pena de 1/3 a 2/3), faz-se necessário comprovar que o dependente químico, ao tempo da ação, não tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Classe : Apelação n.º 0406291-16.2012.8.05.0001, Foro de Origem : Salvador, Órgão : Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator (a) : João Bosco De Oliveira Seixas, Apelante : Lucas Dias dos Santos, Apelado : Ministério Público Assunto : Receptação) Dessa forma, fixo a pena intermediária do apelante Rodrigo de Sousa Oliveira no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão, em conformidade com o que dispõe a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento do Magistrado a quo. 03-D0 PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO NA MODALIDADE TENTADA O apelante Luis Henrique Cardeal Oliveira insurge-se, ainda, contra a sentença penal de primeiro grau almejando o reconhecimento da tentativa do roubo, sob a alegação de que "entende-se, pois, que o Acusado foi preso em flagrante logo após a suposta subtração, conforme oitiva das testemunhas policiais que o conduziram e depoimento da vítima resta clara a forma tentada do delito, considerando a ausência de posse mansa e pacífica da res para consumação do delito supostamente cometido" (fls. 04 das razões recursais de ID 53897240). Sobre o tema em questão o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do momento consumativo do crime de roubo adotando, para tanto, a Teoria da Amotio ou Apprehensio rei, bastando para a consumação do crime em estudo a inversão da posse do bem mediante o emprego de violência ou grave ameaça, sendo irrelevante a questão de o agente poder dispor da posse mansa e pacífica. A propósito, o enunciado de súmula nº. 582 do STJ: Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. STJ. 3º Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590) Com efeito, conforme se observou da declaração da vítima e das testemunhas, vê-se claro que o recorrente subtraiu os pertences da ofendida Rozilene Ribeiro de Jesus e os pertences do estabelecimento comercial denominado Aurora Pão e Conveniência, localizado na Avenida Princesa Isabel, Barra, nesta capital, havendo, deste modo, posse forçosamente invertida dos bens, ainda que o elastério de tempo não possa ser considerado como grande. Consoante disposição do enunciado de Súmula acima transcrita é despicienda para a consumação do Roubo, a retirada do bem da esfera de vigilância da vítima, bem como a livre disponibilidade do bem pelo agente, mesmo que esta se dê por breve período. A respeito do tema em análise, cito jurisprudência sobre a aplicação da Teoria da Amotio ou Apprehensio. Observe: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO. ROUBO CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. 1. O acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia, de tal sorte que o magistrado não está vinculado à qualificação jurídica atribuída pela acusação, tendo em vista que no momento da prolação da decisão repressiva, sem modificar a descrição dos fatos narrados na exordial, poderá atribuir-lhe definição

jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos exatos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. 2. 0 princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correlação entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença. 3. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ, firmou entendimento segundo o qual"consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 9/11/2015). 4. In casu, a denúncia descreve a invinversão da posse da res furtiva, o que é suficiente para a consumação do crime, em adoção à teoria da amotio ou apprehensio, nos termos da Súmula n. 582 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1567338/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)"(grifei) "RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. TEORIA DA APPREHENSIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.499.050/RJ. SÚMULA N. 582. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. O Tribunal de origem absolveu o réu, por reconhecer o arrependimento eficaz do agente, após a consumação do crime de roubo, com o emprego de grave ameaca, 2. A jurisprudência deste Sodalício se firmou no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.499.050/RJ, pela Terceira Seção, no sentido que deve ser adotada a teoria da apprehensio ou amotio no que se refere à consumação do delito de roubo, que ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que a posse não seja de forma mansa e pacífica, não sendo necessário que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 3. Enunciado n.º 582 da Súmula deste Superior Tribunal de Justica:"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Recurso Especial provido. (REsp 1704976/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)" (grifei) Deste modo, revela-se acertada a sentença que reconheceu a consumação dos crimes de Roubo, não merecendo guarida a tese aventada pela Defesa em torno da aplicação da sua modalidade tentada. 04- DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, prequestiona a Defesa "a matéria supracitada, inclusive o princípio constitucional acima elencado, princípio in dúbio pro réu, a fim de prequestioná-la para interposição de eventuais recursos e a subida destes aos Tribunais Superiores." (fls. 06 das razões de ID 53897240). Com efeito, registre—se, pois, que não houve infringência aos dispositivos e princípios supramencionados, de forma que a fundamentação exposta ao longo deste voto apresenta interpretação quanto à matéria legal sob discussão, apontando das razões do convencimento desta Relatora, não se devendo cogitar de negativa às mencionadas normas legais. Despiciendo, portanto, abordar todas as matérias debatidas ou dispositivos legais indicados, mesmo em face do prequestionamento. 05- CONCLUSÃO Nestes termos, diante de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o Apelo do acusado Luis Henrique Cardeal Oliveira seja conhecido parcialmente e, na extensão conhecida, julgado, no mérito, improvido, e a Apelação de Rodrigo de Sousa Oliveira seja conhecida e improvida, mantendo-se na íntegra todos os

termos da sentença vergastada. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto pelo qual CONHECE PARCIALMENTE O RECURSO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGA IMPROVIDO o Apelo interposto por LUIS HENRIQUE CARDEAL OLIVEIRA, e CONHECE E JULGA IMPROVIDA A APELAÇÃO DE RODRIGO DE SOUSA OLIVEIRA, mantendo—se os termos da sentença condenatória, de ID 53897113, em sua integralidade. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora [1] Súmula 231 — A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. [2] SCHMITT, Ricardo Augusto."Sentença Penal Condenatória, 12º ed. Rev. E atual. — Salvador: Ed. Juspodivm, 2018